

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES -
JUSTIÇA E REDAÇÃO,
DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 75/2020
PROJETO DE LEI Nº 49/2020
PRESIDENTE/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - PAULO PEREIRA FILHO**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação conjunta das COMISSÕES PERMANENTES - JUSTIÇA E REDAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA e FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre vereador Reginaldo Roberto R. da Costa, que “Institui no calendário Oficial de Hortolândia o “Dia Municipal da Costureira e do Costureiro”, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

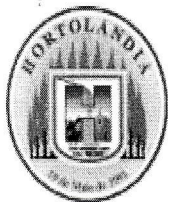
“O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir o dia 25 de maio como o “Dia Municipal da Costureira e do Costureiro”, com o objetivo de dar visibilidade ao trabalho essencial desenvolvido por esses profissionais, que exige responsabilidade e dedicação. Já celebrado em muitos municípios anualmente no dia 25 de maio, o Dia da Costureira e do Costureiro faz lembrar que muitos profissionais que desempenham a função podem ser considerados verdadeiros artistas.

A arte de costurar evoluiu com a sociedade e, hoje, se torna essencial para gerar renda e movimentar a economia em diversos setores do mercado. Ao passar dos séculos, muita coisa mudou desde que agulhas de osso e marfim eram usadas para confeccionar peças de vestuário.

A profissão de costureira ou alfaiate existe desde o início da civilização. As agulhas mais antigas, aliás, foram fabricadas há mais de 30 mil anos e eram muito diferentes das que vemos hoje por aí: eram feitas de ossos e de marfim. As agulhas de ferro surgiram somente no século 14. Os profissionais da costura são mestres na linha e agulha e, com apenas esses dois instrumentos, conseguem produzir peças incríveis, desde vestidos, camisas, cortinas e demais produtos feitos à base de tecidos.

Em meio à pandemia do Covid-19, os profissionais da costura ganharam destaque, pois, voluntariamente, mobilizaram-se para produzir máscaras, a fim de deixar suas respectivas comunidades protegidas.

Entendemos ser significativa a fixação de um dia do ano para conscientizar a sociedade sobre a importância dos profissionais da costura, dada a sua significativa contribuição na evolução do vestuário. Assim, o presente Projeto de Lei é medida extremamente benéfica e de utilidade geral para a sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprir destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse social.”

II – VOTO PRESIDENTE/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - PAULO PEREIRA FILHO

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

A propositura em questão foi lida em Plenário na 14ª Sessão Ordinária, da 4ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura de 29 de junho de 2020 e teve sua ementa publicada, na data de 30 de junho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Por outro lado, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno a ser concluído até 31 de dezembro de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Posteriormente, na 26ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura de 19 de outubro de 2020, foi requerida e concedida a Urgência Especial para tramitação do presente Projeto de Lei, ocasião em que, fui designado Relator Especial nos termos do artigo 223, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

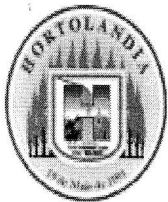
Com efeito, é inegável o valor social da presente propositura, pois, conforme exposto pelo nobre vereador **Reginaldo Roberto R. da Costa paus**, que “Institui no calendário Oficial de Hortolândia o “Dia Municipal da Costureira e do Costureiro”, a ser comemorada, anualmente, no dia 25 de maio

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que **compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) licença ao Prefeito e Vereadores.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva instituir a Semana Municipal de Prevenção a Quedas de Idosos, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Hortolândia, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, que **permite aos entes municipais:**

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

E referido assunto não se encontra inserto no rol de matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §2º, da Constituição Estadual), a saber:

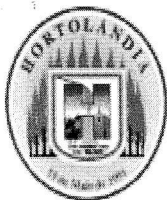
“Artigo 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.(...)

§2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**
- 2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;**
- 3- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;**
- 4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- 5- militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;**
- 6- Criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.**

Alexandre de Moraes (in 1 Direito Constitucional, 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 314) elucida a respeito1: “O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...): Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se às matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse social. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, §1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição”.

Nota-se que, o presente Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas institui, no Município de Hortolândia, o “Dia Municipal da Costu-
Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

reira e do Costureiro”, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio, **sendo certo que, a** fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local, pois, busca homenagear ou impulsionar setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Existem costureiras há séculos. O ofício de coser data pelo menos da Antiguidade Clássica na Grécia. Já existiam desde a fundação de Portugal no Século XIII. Estão entre aqueles ofícios que primeiro lutaram por sua organização no século XIV. Em 1675 conquistaram na França o direito de fabricar todo tipo de roupa íntima e possuir corporação própria.

Foi uma greve de costureiras a principal referência para a comemoração da data de 8 de março como Dia das Mulheres. Foram as costureiras as principais participantes da greve de março de 1917 que deflagrou a revolução soviética, e ainda foram elas que, nos anos 70 na Inglaterra, garantiram o direito de salário igual para trabalho igual para o sexo feminino

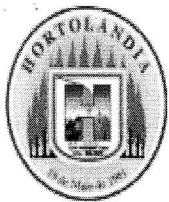
Por outro lado, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já decidiu não haver vedação a criação de data comemorativa através de lei de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente” (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).

Tampouco há de se falar em vício de inconstitucionalidade da norma atacada, por não prever os recursos orçamentários necessários à sua execução. A declaração de inconstitucionalidade de lei com base neste fundamento tem sido vista com temperamentos por jurisprudência pátria, em especial diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser a falta de indicação de fonte de custeio motivo determinante para a retirada de lei do ordenamento jurídico, conforme teor da decisão que ora se reproduz:

“(…)10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada.

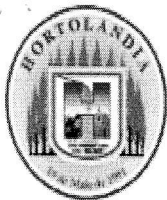
Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim”. (RE 770.329 Brasília, j. 29 de maio de 2014, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso).

A ausência de previsão de recurso levará, no limite, a eventual inexecutabilidade da lei atacada, no exercício orçamentário de sua aprovação. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.103, de 23 de dezembro de 2015, do Município de Ilhabela, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir nos projetos de novas edificações de propriedade do Município a instalação de sistemas de captação e aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações". Lei que não se destina à gestão administrativa de prédios públicos existentes, mas à tutela ambiental, criando requisitos de sustentabilidade para edificações futuras. Inconstitucionalidade formal. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria ambiental. Matéria de iniciativa concorrente. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela de interesse da coletividade, qual seja, a preservação de recursos hídricos. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Improcedência da ação”. (ADI nº 2090029-09.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Márcio Bartoli, j. 26/10/2016).

Por outro lado, objetivando aperfeiçoar a matéria, apresento o presente **SUBSTITUTIVO TOTAL** ao Projeto de Lei de nº 49/2020, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI DE Nº 49/2020

“Inclui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia o "Dia Municipal da Costureira e do Costureiro e dá outras providências.”

“Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Hortolândia, o Dia Municipal da Costureira e do Costureiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio.

Art. 2º O Dia da Costureira e do Costureiro tem por finalidade a realização de diversas ações de valorização, reconhecimento e visibilidade desta profissão, bem como fortalecer o desenvolvimento do ofício destacando a sua importância em nossa sociedade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante ao exposto, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do SUBSTITUTIVO TOTAL ao Projeto de Lei de nº 49/2020. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente SUBSTITUTIVO TOTAL ao Projeto de Lei de nº 01/2020, supramencionado atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do SUBSTITUTIVO TOTAL ao Projeto de Lei de nº 49/2020.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2020.


PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO